



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11330.000396/2007-54  
**Recurso nº** 999.999Embargos  
**Resolução nº** **2301-000.501 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 03 de dezembro de 2014  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Embargante** ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA ASOEC  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Adriano Gonzáles Silvério - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), DANIEL MELO MENDES BEZERRA, ANDREA BROSE ADOLFO, NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, ADRIANO GONZALES SILVERIO.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito NFLD de nº 34.006.5581, lavrada em face de ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, da qual foi notificado em 21/12/2006, em virtude do não recolhimento das contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social em razão do

grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e outras entidades e fundos.

Constitui fato gerador das contribuições em comento os valores pagos aos empregados a título de remuneração, ou quaisquer outras formas de salário de contribuição, tendo sido lavrada outra NFLD nº 37.006.5590 correspondente à cota patronal dos valores pagos aos contribuintes individuais.

Afirma o Relatório Fiscal (fls. 507 e seguintes) que a Recorrente, apesar de possuir o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social CNAS, perante o INSS, deixou de preencher parte dos requisitos necessários para o direito à isenção prevista no art. 55 da Lei 8.212/91.

Este fato, segundo a Fiscalização, vem sendo questionado através do processo judicial 1998.51.02.2019833 perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em que a sentença foi favorável à Recorrente, tendo sido, porém, interpostos embargos de declaração pelo INSS, os quais suspenderam os efeitos do Acórdão prolatado.

Assim, em virtude do referido efeito suspensivo, a Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura ASOEC estava enquadrada perante o Fisco como "empresa em geral", sem direito, portanto, a nenhuma isenção, devendo recolher integralmente as cotas patronais de acordo com a sua atividade principal.

Inconformada, apresentou a Recorrente impugnação (fls. 528), no escopo de desconstituir o lançamento realizado pelo Fisco, não tendo, todavia, obtido julgamento procedente do seu pedido.

Consta dos autos, às fls. 1176, relatório fiscal complementar o qual aponta que a entidade não gozava do direito adquirido à isenção, pois fora reconhecida como de utilidade pública federal em 12/08/1985 pelo Decreto nº 91.526/85, o qual faz referência ao processo MJ nº 31.023/81 (Decreto anexado às fls. 1160 dos autos) e tampouco havia requerido a isenção perante o INSS.

E, quanto ao processo judicial, o relatório complementar concluiu que o lançamento deveria prosseguir tendo em vista que o INSS havia interposto embargos de declaração contra acórdão do TRF, razão pela qual estariam suspensos os efeitos da sentença então favorável à entidade, seguindo, assim, esclarecimentos prestados pela Procuradoria Federal às fls. 1174/1175.

Do despacho da Seção de Contencioso Administrativo da Delegacia da Receita Provisória em Niterói/RJ, requisitando esclarecimentos à fiscalização quanto à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.006.558-1 bem como Relatório Fiscal Complementar emitida autoridade fiscal responsável pelo lançamento e demais documentos juntados aos autos do processo administrativo relatório fiscal complementar foi dada ciência ao sujeito passivo em 04/04/2007 (Ofício nº 27/2007/Sacap).

Nova impugnação foi apresentada às fls. 1182 a 1193, a qual versou, em apertada síntese, sobre a legislação que regia o direito adquirido à isenção.

A DRJ do Rio de Janeiro manteve o lançamento principalmente pelo fato de não reconhecer o direito adquirido da entidade e pelo fato de não haver requerimento administrativo de isenção, conforme trecho abaixo citado:

*“Logo, a regra é que, salvo direito adquirido, a empresa deve requerer administrativamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRB, antigamente Secretaria da Receita Previdenciária, a isenção, que poderá ser deferida por meio de ato declaratório, conforme art.55, parágrafo 1º da Lei 8.212/91 e art.300 da IN MPS/SRP 03, de 14/07/2005.*

*Verifica-se, conforme item 2.2. do relatório fiscal (fls.1176) que o sujeito passivo não possui requerimento de isenção deferido junto à, SRB, fato este admitido pelo sujeito passivo, já que ausente contestação especificado quanto à matéria, presumindo-se como verdadeira a alegação, com base no art.302 do CPC.*

*Ademais, com fundamento no art.4º, inciso III da Portaria MPS/GM 520, de 19/05/2004, verifica-se, em consulta ao sistema PLENUS/AGUIA/ARRECADANÇA/CONFILAN, cuja tela segue em anexo, que o sujeito passivo não possui isenção reconhecida administrativamente pelo INSS.*

Irresignada, apresentou a Recorrente Recurso Voluntário, alegando em suma:

a) Que seja, desde logo, suspensa exigibilidade do crédito tributário constante da NFLD n.º37.006.5581, na forma do artigo 151, III do Código Tributário Nacional;

b) Que seja suspenso o julgamento do Recurso Voluntário até decisão final no Processo Judicial 1998.51.02.2019833, “eis que o mérito da causa já é objeto de Processo Judicial”;

c) Que seja reconhecida a decadência quinquenal;

d) Que sejam excluídos do sistema como corresponsáveis os sócios da pessoa jurídica; d) Que seja admitido e ao final julgado Procedente o Recurso Voluntário, decretando a nulidade do lançamento e improcedência da autuação reconhecendo o direito adquirido à isenção das contribuições previdenciárias; ou a menos, caso não seja este o entendimento deste Colegiado, seja reconhecido o direito à isenção por atendimento aos requisitos materiais e formais previstos no artigo 55, inciso 1 ao V, §1º e seguintes da Lei 8.212/91.

Em julgamento do Recurso Voluntário interposto, foi este parcialmente provido apenas para reconhecer a decadência das competências até 11/2000, nos seguintes termos (fls. 1.535/1544):

*AÇÃO JUDICIAL SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE A suspensão da exigibilidade do crédito (artigo 151 do CTN) não impede o Fisco de proceder ao lançamento, eis que esta é atividade vinculada e obrigatória (art. 142 do CTN) e visa impedir a ocorrência da decadência.*

*AÇÃO JUDICIAL RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DIFERENCIADA.*

*A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao, contencioso administrativo, conforme art. 126, § 3º, da Lei nº 8213/91, combinado com o art. 307 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.*

*O julgamento administrativo limitar-se-á à matéria diferenciada, se na impugnação houver matéria distinta da constante do processo judicial.*

#### DECADÊNCIA.

*O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional CTN.*

*Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, 1.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte Inconformada com a decisão, o contribuinte opôs Embargos de Declaração (fls. 1.556/1.563), aduzindo, em síntese, que o acórdão teria restado omissis e contraditório ao deixar de apreciar questões que não foram objeto da ação judicial, sobre as quais não teria havido a renúncia do contencioso administrativo, qual seja, o direito adquirido à isenção e o preenchimento das condições previstas no §1º do art. 55 da Lei nº 8.212/1991, e os valores glosados pela fiscalização referente aos anos de 1999/2006.*

Às fls. 1.569, o eminente Presidente desta Turma à época acolheu os Embargos de Declaração opostos sob o fundamento de que, em caso de decisão judicial desfavorável ao contribuinte, todas as questões relativas à validade da exigência do requerimento de isenção jamais terão sido enfrentadas administrativa e judicialmente, além do que o acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento enfrentou a matéria, de modo que caberia a este CARF apreciá-la.

Submetido à sessão de julgamento o presente feito foi convertido em diligência, pois foi verificado que os Embargos de Declaração não poderiam ser apreciados sem antes se analisar a atual situação da ação judicial nº 1998.51.022019833, bem como da sua petição inicial, para os fins de verificar identidade de matéria com o Recurso Voluntário interposto pela atuada.

Em cumprimento à decisão mencionada, foi juntado pela Recorrente cópia da petição inicial do processo nº 1998.51.02.2019863 e certidão de inteiro teor do processo.

Na assentada de 19 de abril de 2012 houve nova conversão dos autos em diligência, para trazer aos autos cópia da ação cautelar nº 9802008192, respectiva liminar deferida e certidão de inteiro do processo.

Cumprida a diligência os autos retornaram a esse CARF para julgamento.

É o relatório.

**Conselheiro Adriano Gonzáles Silvério**

A embargante alega que o Decreto nº 1.117/62, o qual regulamentava a Lei nº 3.577/59, previa que cabia ao Conselho Nacional de Serviço Social declarar a utilidade pública, conforme parágrafo único do artigo 1º do citado Decreto.

Por outro lado, o Fisco sustenta, anexando o Decreto nº 91.526/85, que a utilidade pública federal somente fora reconhecida em 12/08/195, referente ao Processo MJ nº 31.023/81.

Há, portanto, uma divergência fática que merece ser dirimida, razão pela qual **VOTO** no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que a autoridade administrativa e o sujeito passivo informem e anexem provas no sentido de demonstrar cabalmente desde quando a entidade é reconhecida como de utilidade pública federal.

**Adriano Gonzáles Silvério**